

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES  
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Conceição do Castelo – ES, 04 de dezembro de 2024.

**OF. PMCC/UCCI Nº 59/2024**

Ao Senhor  
**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**  
Presidente do Poder Legislativo

**Referência:** Processo n. 9360/2024 (Administrativo n. 41/2024) e  
Processo n. 9468/2024 (Administrativo n. 56/2024).

Prezado Senhor,

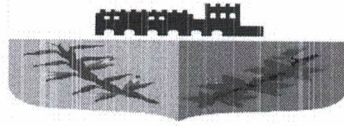
Encaminhamos a Manifestação Final 02/2024 da UCCI, em resposta ao pedido de reconsideração do relatório final de auditoria interna, referentes ao Pregão Presencial 01/2023 e 02/2023.

Atenciosamente.

\_\_\_\_\_  
Bárbara Ayres F. Fonseca  
Auditora Pública Interna  
Matrícula 038933

RECEBEMOS  
EM 09/12/24  
Amanda Richelly





## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

### MANIFESTAÇÃO 02 RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA INTERNA

Ref. Processo nº. 9360/2024 (Administrativo nº. 41/2024) e Processo nº. 9468/2024 (Administrativo n. 56/2024).

Trata-se de pedido de **reconsideração** apresentado pelo chefe do Poder Legislativo em decorrência do relatório de auditoria emitido pela Unidade Central de Controle Interno, referentes ao Pregão 01/2023 e ao Pregão 02/2023, encaminhando através do protocolo OF. UCCI/PMCC N° 29/2024.

O pedido foi analisado pela UCCI que admitiu o pedido e solicitou esclarecimentos adicionais de alguns pontos/achados não mencionados no relatório final e decidiu:

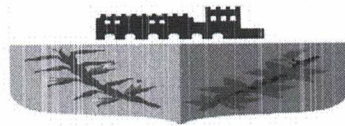
*“Por fim, solicitamos ao Poder Legislativo apresentar justificativa para os “demais pontos apurados” e/ou sobre o objeto em questão (achados) caso queira complementar. Fica o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO sujeito a análise final após o recebimento de resposta, concedendo um prazo máximo de 15 dias para retorno. Aguarda-se”.*

Na data de 27 de novembro de 2024, a UCCI recebeu manifestação do Poder Legislativo, esclarecendo e justificando os achados.

Quanto ao **achado 1**, que trata do prazo mínimo de divulgação do edital, a UCCI havia constatado que a sessão do certame foi aberta no 8º dia útil.

Em resposta a esse achado o Poder Legislativo, no pedido de reconsideração, se manifestou argumentando que o prazo foi cumprido pois houve expediente interno no dia do feriado municipal. Colecionou documentos para comprovar que não houve descumprimento do prazo. Por último, após solicitação de esclarecimentos sobre os demais achados e/ou apresentar justificativas, o Poder Legislativo reconheceu que a sessão de abertura ocorreu de fato no 8º dia útil,





## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

seguindo a contagem de dias apurada pela UCCI, porém, reitera nos seguintes termos:

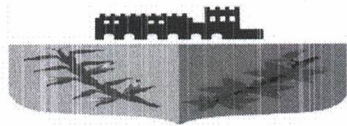
*“ Que tal situação não ocasionou nenhum prejuízo ao erário. É necessário ressaltar que não houve, tanto no período em que o certame esteve aberto quanto após a homologação do mesmo, nenhum questionamento, recurso, pedido de esclarecimento ou protocolo de indeferimento por parte de potenciais fornecedores que pudessem apresentar propostas e participar do processo”.*

Argumenta ainda que a recomendação da UCCI de proceder com a anulação do certame acarretaria consequências graves ao órgão, bem como à sociedade como um todo, pelos motivos abaixo expostos (item 1 a 4):

**1. Inatividade do site:** atualmente o site da Câmara hospeda diversas informações e dados, além de promover a publicidade dos atos institucionais e avisos legais do Legislativo. No site são publicadas informações como: duodécimos recebidos; avisos de contratação; lista de presença dos parlamentares nas Sessões e reuniões de Comissão; Pautas e Atas das Sessões; Legislação; Calendário das Sessões e das reuniões das Comissões; entre outras informações. Além disso, o Portal Oficial também é o meio para acesso a outros serviços, como acesso à Ouvidoria Cidadã (e-OUV) e ao e-SIC, acesso ao Portal da Transparência, à Produção Legislativa, ao Portal Legislação, à TV Câmara WEB e redes sociais (onde são realizadas as transmissões ao vivo das Sessões).

**2. Perda do software de gerenciamento de processos eletrônicos:** o software de gerenciamento de processos eletrônicos abrange o protocolo e trâmite de processos das áreas Legislativa e Administrativa, como Projeto de Lei (legislativo) e Solicitação de Compras/Serviços (administrativo – processos de compras/contratação). Dessa forma, os processos não serão mais protocolados de forma eletrônico, sendo necessário o protocolo, trâmite e distribuição de forma física, ocasionando no aumento do uso de papel, toner de impressora, além da ausência de transparência dos processos, uma vez que, para serem consultados, os interessados deverão se dirigir até a sede do órgão para requerer a cópia dos mesmos. O software permite, ainda, além do gerenciamento de processos eletrônicos, outras funcionalidades referentes à atuação legislativa, como a publicação da Pauta, Ata e Lista de Presença (das Sessões e das reuniões





## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

das Comissões), a atualização dos dados dos parlamentares, atualização de informações referentes às legislaturas, assinatura eletrônica de documentos e tramitações, entre outras funções.

**3. Perda do serviço de e-mail oficial:** as comunicações oficiais do Legislativo Municipal são realizadas por meio de e-mails com domínio próprio (@cmcc.es.gov.br), assegurando assim a sua confiabilidade e veracidade. A perda desse meio de comunicação afetará significativamente nos serviços do órgão, que passarão a ser comunicados no formato físico.

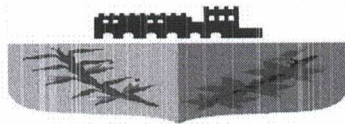
**4. Prejuízo ao serviço de Gestão Documental:** o serviço de gestão documental, que está em fase de execução, é de fundamental importância, pois inclui os serviços de digitalização, organização do acervo e elaboração de tabela arquivística. Essas atividades, juntas, permitem que o acervo da Câmara seja organizado e público, visto que toda a parte de matérias legislativas anteriores a 2018 ainda não estão públicas no site, pois ainda se encontram no formato físico. Além disso, combinados, essas atividades permitem melhoria significativa no espaço físico da Câmara Municipal, que já se encontra reduzido.

**5. Perda dos sistemas de e-SIC e e-OUV:** outro prejuízo é a indisponibilidade dos sistemas de e-SIC e e-OUV, não permitindo que chamados sejam abertos de forma virtual. Além disso, também haverá prejuízo na elaboração dos relatórios, já que o sistema informatizado permite que os relatórios sejam emitidos de forma prática, completa e detalhada.

Conclui afirmando sobre esse achado que: “Dessa forma, o prejuízo que será causado à Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES com a anulação do processo é alto. A paralisação de serviços, a volta ao método tradicional de trabalho (que se mostra oneroso e sem celeridade) e a consequente realização de outro processo licitatório, neste momento, é algo que deve ser analisado e considerado antes da decisão final”.

Sobre o **achado 2** onde houve apontamento sobre a segregação de funções, a UCCI já reconhecia o número reduzido de servidores para as diversas tarefas, recomendou naquela e em outras oportunidades a reestruturação e a aplicação de concurso público, não apontou irregularidade, apenas considerações necessárias de melhorias.





## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

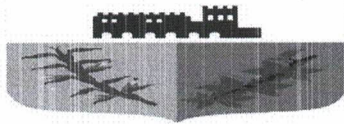
Ainda sobre esse achado, nesta oportunidade o Poder Legislativo esclarece que o número reduzido de servidores na Câmara Municipal não ocorre por vontade do órgão ou seus dirigentes, mas por diferentes fatores, como, por exemplo, a estrutura física que não comporta o aumento de agentes públicos. Faz menção ao Processo TC 8415/2013, que tratou de consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, dando origem ao Parecer Consulta TC 018/2014, que asseverou o seguinte:

*“ Dessa forma, os agentes responsáveis pela realização das etapas da despesa (Empenho – Art. 58 da Lei n. 4.320/64; Liquidação – Art. 63 da Lei n. 4.320/64 e Pagamento – Art. 64 da Lei n. 4.320/64), não devem participar das comissões instituídas para: licitar, receber os bens e elaborar os inventários físicos, pois este procedimento visa atestar que os dados constantes no sistema de controle e pagamento refletem a verdadeira existência e localização dos bens”.*

Reforça citando a deliberação do Acórdão 01677/202-1, Processo 07303/2013-3 – Tomada de Contas Especial Convertida:

*“(…)Segundo o princípio da segregação de funções, nenhum servidor deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Trata-se de princípio implícito que decorre do sistema de controle do processamento da despesa constante da Lei Federal nº4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00, decorrente também do princípio constitucional da moralidade previsto no art. 32 da Constituição Estadual. Conforme o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovado através da Portaria Normativa nº 63/1996, segregação de funções é “princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”. Assim, ao privilegiar o princípio da segregação de funções, o gestor não deve permitir que um mesmo servidor desempenhe funções inerentes à diferentes fases da despesa pública”.*





## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Esclarece por fim, que o servidor nomeado como Pregoeiro não atuou nas etapas de despesa (empenho, liquidação e pagamento).

No entanto, neste ponto, é preciso reforçar, o princípio da segregação de funções não se limita somente a participação na etapa de processamento de despesa, mas sim, no procedimento como um todo, uma vez que função basilar da segregação é separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, sendo a divisão de atos praticados, desde a fase do planejamento até o pagamento, buscando minimizar a possibilidade de erros e fraudes.

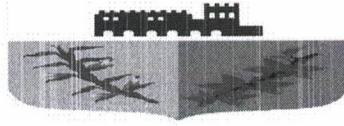
Uma dica simples para certificar que o princípio em voga está sendo atendido no decorrer do tramite processual, é fazer a seguinte pergunta: o agente que atuou em determinada etapa quando estiver responsável por outra, pode “fiscalizar” seu próprio ato ou até mesmo esconder seus erros cometidos na fase anterior”? Se sim, não estamos atendendo ao princípio supra, ainda que não seja em fase relacionadas as etapas das despesas.

Voltando para o caso do pregão, somente para demonstrar a importância da pergunta supra para delimitar o atendimento ou não da segregação de função, vamos considerar, **hipoteticamente**, que houve um grave erro na etapa de cotação de preços ou que mesma tenha sido feita de modo a favorecer algum fornecedor. Tal vício poderia/deveria ser identificado nas etapas seguintes do processo por outros agentes.

No entanto, se quem está responsável pelas próximas etapas é o mesmo agente que realizou a cotação, no mínimo, duas situações poderiam acontecer: ou o agente não identifica o erro e o processo tramita com vícios que podem gerar consequências graves, como a nulidade ou pode esconder o direcionamento da cotação para que determinado fornecedor seja beneficiado.

Não é sem sentido que o Tribunal de Contas da União entende que a segregação de funções significa “*repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que um mesmo indivíduo não exerça funções incompatíveis entre si, de modo a*”





## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

*reduzir o risco de erro ou fraude*”<sup>1</sup>. Outrossim, o Acórdão nº 5.840/ 2012-TCU-2<sup>a</sup> Câmara ressalta que:

*9.6.7. deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções.*

Em relação ao **achado 3** que relatou sobre o ETP – Estudo Técnico Preliminar, onde a UCCI não havia identificado constar no processo licitatório (processo físico), que apontou como ausente. No pedido de reconsideração foi apresentada a versão do documento que existia, porém, em parte separada do processo físico encaminhado a esta Unidade, que **recomendou** constar nos autos como parte integrante dos processos licitatórios (Pregão Presencial 01/2023 e 02/2023). Na oportunidade o Poder Legislativo ratifica nos seguintes termos:

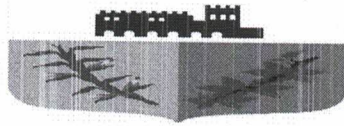
*“O Legislativo Municipal reconhece que a não juntada do ETP nos Pregões Presenciais nºs 001 e 002/2023 fez com que a Unidade Central de Controle Interno, em sua análise, cometesse tal equívoco, apurando que o documento não foi elaborado. Dessa forma, a Câmara Municipal informa que os documentos já foram publicados e estão disponíveis no Portal da Transparência, de forma isolada, mas fazendo referência aos respectivos certames”.*

No **achado 4** que tratou sobre a coleta prévia de preços percorrida extensivamente por esta Unidade, que ao final recomendou como deveria ser realizada a composição de preço para efeito de parâmetro de valor, tudo em conformidade com a legislação vigente, sendo enfatizado que *“enquanto diretriz geral, o cálculo para definição do valor estimado da contratação deve orientar-se a partir do maior número possível de preços e de fontes diversas (pesquisa no Painel de Preços, sites especializados, orçamentação direta junto ao menos 3 fornecedores e etc), em observância aos pressupostos estabelecidos nos normativos”.*

<sup>1</sup> [https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=701663:10:100656711137019::NO:10:P10\\_COD\\_TERMO:15265](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=701663:10:100656711137019::NO:10:P10_COD_TERMO:15265)

<sup>2</sup> [https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=701663:10:100656711137019::NO:10:P10\\_COD\\_TERMO:15265](https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=701663:10:100656711137019::NO:10:P10_COD_TERMO:15265)





## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

O Poder Legislativo destaca que as coletas foram realizadas dentro dos parâmetros da IN 65/2021, que dispõe, em seu art 5º:

*“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

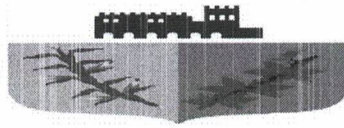
*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;*

***IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou***

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia”. (grifo do legislativo)*

Sobre esse achado o Poder Legislativo conclui afirmando que “*entende, é claro, que a diversificação de preços para a composição do preço estimado pode auxiliar na obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Nesse sentido, durante o Exercício de 2024, este Poder Legislativo tem optado*





## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

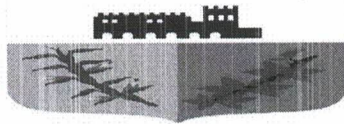
*por tal orientação, buscando realizar a obtenção de preço estimado a partir do maior número possível de parâmetros”.*

Quanto aos **demais achados** pontuados pela UCCI, o Poder Legislativo não argumentou e/ou justificou as ocorrências no pedido de reconsideração, trazendo neste ato as devidas justificativas:

### **1 - Indicação expressa de marca no Termo de Referência e ausência de nova coleta de preços após atualização do TR – Pregão Presencial nº 002/2023**

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que embora a primeira versão do Termo de Referência constasse apenas 01 (um) modelo de referência para cada item, TODOS os itens possuíam mais de 01 (um) modelo como referência, ou seja, as especificações dos produtos, em nenhum momento, se restringiu apenas a 01 marca, fato que, a atualização do Termo de Referência ocorreu apenas para alteração do termo “Modelo de Referência” para “Modelo equivalente/similar”, e não nas especificações dos itens. De forma a fundamentar o explicitado acima, ao observarmos os orçamentos apresentados para o item 08 do Pregão Presencial nº 002/2024, cujo item é UNIDADE DE ESTADO SÓLIDO (SSD), é possível perceber que as empresas apresentaram produtos de marcas diferentes (Fls. 586 e 605), sendo que somente uma delas orçou o modelo indicado como referência (Fls. 164). Esse fato demonstra que os modelos apresentados como referência serviram apenas para mostrar, aos fornecedores interessados, uma base, mas não como um caminho restrito e fechado a somente 01 modelo. No que diz respeito ao apontamos da UCCI de que “[...] nova coleta de preços deveria ter sido realizada. Isso porque, a estimativa de preço da licitação teve como cálculo os orçamentos ofertados pelos fornecedores que, naquele momento, só poderiam cotar o produto da marca indicada no TR [...]”, tal alegação não pode ser afirmada. Ao observar os orçamentos recebidos e que foram utilizados como base para aferição do preço estimado (Fls. 110 a 190), é possível notar que nenhum fornecedor que apresentou preço indicou, no campo próprio do documento, a “marca” referente ao preço ofertado. Ou seja, só podemos afirmar que o item 14, de fato, teve preço fornecido de acordo com a marca indicada (cuja indicação foi devidamente justificada nos autos). Os fornecedores podem, no momento de preenchimento dos preços, ter fornecido preço de qualquer outro modelo de item





## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

que se enquadra nas especificações dos produtos. Não houve, nesse ponto, nenhuma restrição a modelo/marca.

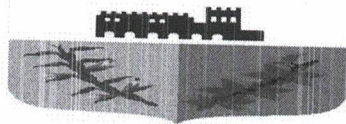
### **2 - Escolha do Pregão Presencial e não do formato eletrônico**

A Câmara Municipal entende que, na época de realização dos certames, era possível optar tanto pelo pregão eletrônico quanto presencial, desde que justificada a escolha desta última modalidade, o que foi feito através do esclarecimento constante no OF. CMCC N° 238/2023 (fls. 217 a 220). O art. 1º, § 4, do Decreto Federal nº 10.024/2019, diz: § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. (Grifo nosso). Corroborando o apresentado acima, foi informado que a utilização do pregão na forma eletrônica caracterizaria a inviabilidade técnica para o órgão, visto que o volume de licitações realizados pela Câmara Municipal de Conceição do Castelo é consideravelmente pequeno, e que a equipe designada para a condução dos procedimentos ainda não estava capacitada e familiarizada com as plataformas que disponibilizam o Pregão no modo eletrônico.

### **3 - Falta de prévio planejamento do Ente no tocante aos prazos para a realização dos processos licitatórios**

O terceiro destaque da Unidade Central de Controle Interno é referente a “falta de planejamento” para realização dos certames em questão. Sabemos que somos norteados por acontecimentos que são planejados e outros que são imprevistos, mas que, a depender da situação, necessários. O Pregão Presencial nº 001/2023, cujo objeto principal é a licença de softwares de gestão de processos, hospedagem de sítio eletrônico oficial e gestão documental, estava previsto de ser realizado ainda no Exercício de 2023, uma vez que o Termo Aditivo do contrato vigente na época para este objeto se findava em 31 de dezembro de 2023, não sendo possível prorrogá-lo, tendo em vista que já havia atingido o prazo máximo de prorrogação (Contrato firmado em 2018), com base na lei em que o instrumento foi regido. Dessa forma, já era esperado a realização de um processo de licitação. O prazo estipulado para a conclusão do processo, de dois meses, considerando deste a





## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Pois bem, concedido o direito ao contraditório e da ampla defesa, todos os apontamentos foram esclarecidos pelo Poder Legislativo.

Em reanálise aos apontamentos realizados por esta Unidade, onde inicialmente pesava, principalmente, o descumprimento do prazo mínimo entre a divulgação do edital e a abertura da sessão de julgamento, foram debatidos e/ou trazidos aos autos diversos pontos de vista sobre o assunto. Em relevância, as possíveis consequências que traria a anulação do processo licitatório já com execução do objeto praticamente finalizada.

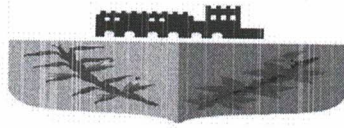
Assim, considerando a preservação do interesse coletivo, bem como para que não sejam gerados prejuízos econômicos e sociais, diante da possibilidade de novos e elevados custos aos cofres públicos e também pela indisponibilidade dos serviços para a população, a UCCI **entende pertinente o pedido de reconsideração apresentado pelo Poder Legislativo**, no sentido de que a manutenção do contrato nº. 012/2023, seja a melhor medida a ser aplicada no presente caso.

Além disso, conforme foi esclarecido em sua manifestação, no período em que o certame esteve aberto e após a homologação do mesmo, nenhum questionamento, recurso, pedido de esclarecimento ou protocolo de indeferimento por parte de potenciais fornecedores que pudessem apresentar propostas e participar do processo.

Por fim, reiteramos a recomendação explanada no relatório de auditoria, em relação às contratações do Poder Legislativo e para o atendimento da Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:

- a) **Que as licitações, dispensas e/ou inexigibilidades, sejam instruídas com toda documentação necessária disposta na Lei nº. 14.133/2021, como por exemplo, o Documento de Formalização de Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência - TR e outros, ressalvados os casos em que a legislação dispensa a obrigatoriedade;**



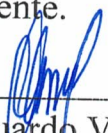


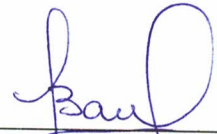
## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- b) Que o valor estimado da contratação oriente-se sempre pelo maior número possível de preços (não apenas três) a partir de fontes diversas e parâmetros de avaliação dos preços de mercado, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e IN 65/2021 do Governo Federal;
- c) Que, em observância ao **Princípio da Segregação de Funções** em todo o procedimento e não somente na etapa de despesa pública, e, **em razão do quadro reduzido de servidores: (d.1)** não seja designado o mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação; **(d.2)** se realize rodízios de funções entre os servidores nos processos licitatórios na tentativa de reduzir o risco de erros, desvios e fraude; **(d.3)** sejam implementadas medidas para atribuir a servidores diferentes as atividades de planejamento, autorização, controle e execução das operações, quando possível; e
- d) Que sejam adotadas as providências necessárias para adequação do quadro funcional da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, com a realização de concurso público pra que os cargos sejam ocupados com servidores efetivos de modo a suprir as necessidades do Órgão, no setor contábil, administrativo e também no Controle Interno, bem como, em observância as diretrizes estabelecidas na nova lei de licitação, que impõe, por exemplo, que o agente de contratação seja servidor efetivo, nos termos dos artigos 8º e 6º, inciso LX, da Lei 14.133/2021.
- e) Que as licitações sejam planejadas com antecedência e que os prazos estabelecidos em lei sejam rigorosamente cumpridos, evitando assim qualquer violação aos princípios norteadores das licitações e contratos administrativos.

Conceição do Castelo – ES, 29 de novembro de 2024.

Atenciosamente.

  
Clécio Eduardo Viana  
Coordenador Chefe da UCCI  
Portaria 063/2024

  
Bárbara Ayres F. Fonseca  
Auditora Pública Interna  
Matrícula 038933

